FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AUTARQUIA — EFETIVAÇÃO — EQÜIDADE

— No rigor da lei, não pode ser efetivado, sem concurso, servidor interino ou contratado de autarquia federal.

— Não acolhimento de solução, a estudo de eqüidade.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 177.796-57

PARECER

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, por muito tempo estêve a efetivar servidores, interinos ou estagiários, em cargo de procuradores, médicos, dentistas e desenhistas, considerando como prova de habilitação o exercício continuado da função inerente a êsse cargo.

II — Advém, porém, a Lei n.º 1.584, de 27 de março de 1952, cujo Regulamento foi baixado pelo Decreto número 31.477, de 18 de setembro de 1952, e vedou, sem rebuços e circunlóquios, "a admissão, a qualquer título, de pessoal sem prévio concurso público de provas cu de provas e títulos, nos quadros de qualquer natureza das instituições de previdência social".

III — Em vista do peremptório dêsse texto legislativo, o Instituto, acolhendo ato ministerial, houve por bem continuar na prática de seu critério de efetivações, no particular ora tratado, desde que os interessados tivessem fruído interinidade ou estágio nos aludidos cargos ou funções em determinado lapso de tempo, *antes* da vigência da sobredita Lei n.º 1.584, de 27 de março de 1952.

IV — Arrimados a êsses precedentes, os ora interessados suplicaram a sua efetivação no cargo de cirurgião dentista, porém, em pura perda (apenso sob o n.º IAPI-AC-177.506-56).

V — Insistiram ainda pelo recurso que motivou o apenso sob o n. IAPI-AC 241.662-57, mas o Departamento Nacional de Previdência Social não o acolheu (fôlhas 9, *verso*, *in fine*).

VI — Dêsse ato de fls. 9, verso, *in fine*, do Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Previdência Social, recorre, agora, para o Senhor Ministro, apenas o interessado Jovino Abi-Ramia Abbud.

VII — Alega êste interessado, oferecendo os documentos de fls. 15 e seguintes (fls. 12 a fls. 40):

a) que ingressou no Instituto, como dentista credenciado, em 15 de julho de 1950 e, como tal, trabalhou até 6 de outubro de 1953, quando, então, foi nomeado interino para o cargo de dentista, letra K, aí permanecendo até a data de seu recurso de fls. 12 a fôlhas 14;

b) que, assim, a sua condição é aquela, amparado pelo art. 268, combinado ao art. n.º 252, II ,tudo da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e segundo o qual "será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual fôr a natureza da verba ou a forma de pagamento até à data da promulgação desta lei".

c) que insofismável é sua condição de abrangido por êsse dispositivo, pois quando essa Lei n.º 1.711, de 28 de outubro d e1952, entrou em vigor, isto é, em 1.º de novembro de 1952, êle, ora postulante, já vinha a serviço do Instituto desde 15 de julho de 1950;

d) que o caso é igual ao do servidor Thales Henrique da Cunha Cruz, admitido, como êle, ora postulante, antes da vigência da citada Lei n.º 1.584, de 27 de março de 1952, e que foi, pelo critério ministerial (*in Diário Oficial*, Seção I, de 30 de junho de 1954), aceito,

antes, pelo Instituto (Resolução número 1.329, de 15-10-53) efetivada (documento de fls. 4).

VII — Repele o recurso de fls. 12 a fls. 14 o Departamento Nacional de Previdência Social, alegando como decisiva a tese: o ora recorrente ingressou no serviço do Instituto como "credenciado"; ora, se o foi, nenhum amparo tem dos dispositivos legais que invoca, porque "o *credenciamento* não estabelece vínculo de emprêgo, conforme já ficou perfeitamente claro em recente portaria ministerial, estabelecendo normas para credenciamento de médicos nas instituições de previdência social, estendidas também aos dentistas" (fôlhas 17).

IX — Contra essa tese arrazoa o ora postulante de fôlhas 18 a fôlhas 21 e onde, aludindo ao processo sob o número MTIC 145.557, de 1953, solicita o pronunciamento da Superior Instância Ministerial.

X — Em verdade, notòriamente tem o Instituto praticado atos de efetivação de quem, como procurador, engenheiro, dentistas ou desenhista, ocupou cargo — exerceu função como interino ou estagiário *antes* da vigência da Lei n.º 1.584, de 27 de março de 1952, regulamentada pelo Decreto n.º 31.477, de 18 de setembro de 1953.

XII — *Re ipsa* êste procedimento é ilegal, porque, antes da vigência da citada Lei n.º 1.584, de 27 de março de 1952, dispunha o art. 153, do Decreto n.º 1.918, de 27 de agôsto de 1937, que o provimento de cargos efetivos estava subordinado à prestação de concurso ou prova de habilitação.

XIII — De uma certa época para cá, entretanto, conforme o motivo invocado para explicar a R. S. n.º 202, de 28 de janeiro de 1946, o Instituto se arrogou o direito de compreender como forma de habilitação, de que fala o referido art. 153 de seu Regulamento baixado pelo Decreto n. 1.918, de 27 de agôsto de 1937, *pure et simpliciter* o exercício interino ou estágio inerente a cargo ou a função de natureza técnica num dado lapso de tempo.

XIV — Tal entendimento seria admissível, e fora de interpretação *ad aedem litteram*, em face do art, 156, alínea *b*, da vigente Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937 e do art. 186 da atual Constituição de 18 de setembro de 1946, e cujos dizeres afinam com aquêles do mencionado art. 153 do Decreto n.º 1.918, de 27 de agôsto de 1937.

XV — E foi precisamente para impedir *ad futurum* essa interpretação livre praticada pelo Instituto e por outras instituições públicas, que o Congresso Nacional deliberou, com a sanção do Poder Executivo, decretar a Lei n.º 1.584, de 27 de março de 1952.

XVI — No rigor da lei, pois, não vemos como acolher o pretendido pelo ora recorrente.

XVII — Entretanto, em face dos precedentes apontados pelos autos, Sua Excelência, o Senhor Ministro, se assim o entender sua sabedoria e prudência de Eminente julgador, poderá acolher o pedido, à luz da lição de eqüidade do Professor Armando Porras Lopez, *litteris*:

Sin embargo, consideramos, que estos conceptos sobre la equidad se prestan a serias discusiones y, en opinion nuestra, quien mejor expone el concepto de la equidad es el jurista italiano N. Coviello, quando dice: "Muy diverso es el significado de la palabra equidad. El derecho establece normas; mas estas normas son generales y corresponden a una relacion de la vida, abstractamente considerada, como tipo y como promedio tomado de una variedad de casos, por lo cual ocurre con frecuencia que la norma que corresponde al hecho, segun ordinariamente se realiza, y por lo cual es abstractamente justa, nó corresponde a la realidad de un caso determinado que presenta particulares circunstacias y, por conseguiente, resulta injusta en el terreno de lo concreto. Tener en cuenta las circunstacias especiales al caso concreto, y no aplicar en su rigidez la norma general, seria el oficio de la equidad en un caso determinado" (*Doctrina General del Derecho Civil*, pág. 2).

En realidad, en cierto modo es la idea classica del ilustre estagiente de la norma individualizada adaptada a las circunstancias de un caso concreto. Podemos considerar que la equidad alcanza, en el celebre juicio de Antonio, de "El Mercador de Venecia", una de las más claras manifestaciones, la gran calidad humana del juez que, por medio de la equidad, hace brillar la más calara justicia al caso concreto. "Apoyar-se en el principio latino: "Summum jus, summa injuria", para hacer menos duro aquel otro principio de "dura lex, sed lex", es interpretar la ley con calidad humana y aplicarla al caso concreto, atendiendo siempre a las circunstancias (*Derecho Processual del Trabajo*, págs. 55 e seguinte). Nestes têrmos, para todos os fins legais, opinamos.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1959. — *Clóvis Maranhão*, Procurador de 1.ª Categoria. — Despacho: Nego provimento ao recurso de fôlhas 18-20, tendo em vista o parecer do Ministério Público da Justiça do Trabalho. — Em 19 de setembro de 1959. — *Fernando Nóbrega.*